



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Relato e divulgação de informações sobre exposições objeto de medidas aplicadas em resposta à crise da COVID-19 conforme orientações EBA (EBA/GL/2020/07)

A 2 de junho de 2020, a Autoridade Bancária Europeia (EBA, na sigla inglesa) publicou as “Orientações relativas ao relato e divulgação de informações sobre exposições objeto de medidas aplicadas em resposta à crise da COVID-19” (EBA/GL/2020/07) (doravante “Orientações”)¹, as quais são aplicáveis a partir de 2 de junho de 2020 e estabelecendo como primeira data de referência do reporte ao supervisor e divulgação ao mercado 30 de junho de 2020.

O Banco de Portugal sublinha a importância de as instituições de crédito darem adequado cumprimento às Orientações, as quais devem ser seguidas e aplicadas no contexto da legislação e regulamentação em vigor. Estas Orientações serão tidas em consideração pelo Banco de Portugal na interpretação das disposições legais e regulamentares aplicáveis às instituições, para efeitos de verificação do cumprimento das mesmas.

Em termos gerais, as Orientações irão permitir a monitorização necessária dos potenciais impactos negativos da crise de COVID-19 no setor bancário da União Europeia, através da introdução de modelos de reporte e divulgação desenvolvidos tendo em conta os já existentes no Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014² e nos modelos de requisitos de divulgação.

Considerando a repartição de atribuições entre o Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional competente, e o Banco Central Europeu (BCE), nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do

¹ <https://eba.europa.eu/eba-issues-guidelines-address-gaps-reporting-data-and-public-information-context-covid-19>

² Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Conselho de 15 de outubro de 2013 – que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito – e do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu de 16 de abril de 2014 – que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes –, encontram-se excluídas do âmbito de aplicação da presente Instrução as instituições classificadas como significativas à luz do referido enquadramento normativo.

Neste contexto, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98 de 31 de janeiro, e pelas disposições conjugadas do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 120.º, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito subjetivo

1. A presente Instrução regulamenta o dever de reporte ao Banco de Portugal de informações sobre exposições objeto de medidas aplicadas em resposta à crise da COVID-19.
2. O dever de comunicação enunciado no número anterior deve ser cumprido pelas instituições de crédito supervisionadas pelo Banco de Portugal.
3. Os requisitos de reporte previstos nas Orientações relativas ao relato e divulgação de informações sobre exposições objeto de medidas aplicadas em resposta à crise da COVID-19 (“Orientações”) — EBA/GL/2020/07— devem ser efetuados ao mais alto nível de consolidação em Portugal ou, caso não seja exigida consolidação, a nível individual;
4. Não se encontram abrangidas pelo disposto na presente Instrução as entidades classificadas como significativas nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu (BCE) atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito.

Artigo 2.º

Requisitos de reporte - periodicidade e formato

1. Os reportes previstos nas Orientações deverão ser apresentados com uma periodicidade mensal e relativamente a todos os modelos uniformes de reporte previstos no Anexo 1 das referidas Orientações.

2. Os modelos devem ser enviados ao Banco de Portugal até ao último dia útil do mês seguinte ao mês de referência.
3. Para a primeira data de referência (30 de junho de 2020), os modelos podem ser enviados até ao dia 7 de agosto de 2020.
4. O formato de reporte a adotar é o formato XBRL, cujo modelo de dados se encontra disponível a partir da versão 2.10 da taxonomia da EBA.
5. Para as datas de referência de 30 de junho, 31 de julho e 31 de agosto de 2020, o reporte pode ser enviado em formato Excel, através do ficheiro disponível no portal BPNNet, tendo contudo as instituições que re-submeter esses reportes em formato XBRL até 30 de setembro.
6. O envio dos reportes é efetuado através do portal BPNNet, serviço de Supervisão Prudencial. Para o envio dos ficheiros XBRL, deve ser utilizado o serviço de transferência de ficheiros e o envio eventual de ficheiros Excel deve ser efetuado através do serviço de submissão de reportes via correspondência.

Artigo 3.º

Requisitos de divulgação – periodicidade e modelos uniformes

1. Os modelos uniformes de divulgação previstos no Anexo 3 das respetivas Orientações pelas instituições classificadas como instituições de importância sistémica serão divulgados com frequência semestral, conforme previsto nas Orientações.
2. Para as instituições não classificadas como instituições de importância sistémica, a frequência de divulgação dos modelos uniformes de divulgação previstos no Anexo 3 das respetivas Orientações deve ser, no mínimo, anual.
3. Os modelos uniformes de divulgação previstos nas Orientações podem ser incluídos nas restantes divulgações de âmbito prudencial realizadas ao abrigo da Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.